



PROCESSO Nº: 0829203-95.2022.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Poluição]
AUTOR: CONDOMINIO VILA MEDITERRANEO
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA e outros (2)

DECISÃO

CONDOMÍNIO VILA MEDITERRÂNEO, por sua representante legal, a síndica atual, Sra. ANTÔNIA ELIANE DA SILVA SOUSA VELOSO NOGUEIRA, propõe a p. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO COMINATÓRIO DE INDENIZAÇÃO E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do Município de Teresina e da pessoa jurídica PARQUE MEUS FILHOS LTDA, todos qualificados nos autos, visando que seja proibido o uso da avenida Raul Lopes, na imediação do condomínio autor, para eventos festivos, considerando a poluição sonora causada por tais eventos.

Diz o autor que os residentes e domiciliados em suas dependências, nele residindo idosos, crianças e portadores de deficiência, estão constantemente submetidos aos efeitos de severa poluição sonora, especialmente em razão da realização de eventos festivos/musicais realizados nas proximidades de sua localização, a exemplo do “Curso de Teresina” e da “Micarina”.

Fala na que antes e durante os eventos mencionados, realizados com autorização da Prefeitura de Teresina, as entradas de acesso ao Condomínio Villa Mediterrâneo são dificultadas, pois ficam tomadas por foliões, dificultando o trânsito dos moradores residentes, tolhendo-os a liberdade de locomoção e, além disso, afetando-os com os elevadíssimos níveis de sons, provocados por carros de som, incluindo os trios elétricos.

Indica também o que em uma área de lazer denominada “Parque Meus Filhos”, localizada em frente ao Condomínio, estão sendo realizados eventos musicais, autorizados pelo Município, sem a devida verificação do impacto ambiental (sonoro), provocando stress e causando a insônia dos moradores condominiais.

Reclama que o Município requerido não está adotando as medidas ambientais necessárias para minorar o impacto ambiental, a poluição sonora, o que vem afetando a saúde dos moradores dos residentes no condomínio autor.

Requer a concessão da tutela de urgência para fins de suspender ou impedir a autorização Municipal para a prática de eventos, notadamente os festivos e musicais, que causem ruídos substanciais e conseqüente poluição sonora nas mediações do Condomínio Vila Mediterrâneo, especialmente nas atividades a serem realizadas na Avenida Raul Lopes, especialmente entre a Ponte Estaiada, incluindo o seu estacionamento, e o citado Condomínio, compreendendo o espaço referente ao “Parque Meus Filhos”, isso até a implementação do EIA-RIMA, além do EIV, ambos acima explicados, para cada empreendimento ou atividade privada ou pública especificamente quanto ao estudo dos danos causados pelos ruídos direcionados aos Condôminos do Vila Mediterrâneo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Determinada a oitiva dos requeridos, apesar de intimados, não se manifestaram. Relatados, decido.

Inicialmente, necessário lembrar que o disposto no art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Lê-se que temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida que é, devendo o Poder Público e nós, como pertencentes à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Também presente na Constituição Federal, parâmetros para a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público municipal, garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme art. 182.

Observe-se, pois, que o Município tem o dever constitucional de garantir o direito ao espaço público, controlando as atividades empresariais que atentem contra esse direito fundamental do cidadão, uma vez que para o seu funcionamento depende de autorização municipal.

É certo que, se o próprio Município está sendo acusado de arbítrio na concessão de autorização para realização de evento prejudicial ao meio ambiente e à comunidade, o cidadão pode ir a juízo para invalidá-la.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil estabelece que:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.
Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Ainda a nível federal, a Lei nº 9.605/98, que (http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.605-1998?OpenDocument) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, em seu art. 54, prevê:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A Lei de Contravenções Penais, por sua vez, estabelece, no art. 42, o seguinte:

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:
III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Extrai-se da legislação transcrita a preocupação com a poluição e as consequências: poluição sonora e perturbação pública.



Já, no campo da legislação municipal, a Lei Complementar nº 3.610/07 – Código de Posturas do Município de Teresina, o capítulo II, que trata dos Divertimentos Públicos, estabelece que “Nenhum divertimento público pode ser realizado sem prévia licença do órgão municipal competente” (art. 46) e que o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com a análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança (§1º, inciso I).

Interessante observar que para a concessão de autorização para a armação de circos, boliches, acampamentos, parques de diversão e similares, há previsão de cuidados que a administração municipal deve estabelecer para assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e, especificamente, o sossego da vizinhança (art. 51).

No tocante a localização de estabelecimentos de diversão noturnos, no art. 58 vê-se que a administração deve ter sempre em vista o sossego e o decoro da população, com determinação de impedimento do trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa perturbar a tranquilidade ou poluir o ar (art. 69).

Também, na organização de localização e funcionamento de trailers, o Código de Posturas do Município (art. 84, inciso V) rege que “não é permitida a instalação e funcionamento de trailers em áreas que venham, de alguma forma, a comprometer a segurança e o sossego público”.

Inclusive, proibindo àqueles que exercem atividades nos trailers apresentar música ao vivo ou mecânica, em horário e volume que perturbem o sossego público (art. 92, inciso VI).

Constata-se, de forma indubiosa, que o município, em sua legislação própria, tenta assegurar o direito constitucionalmente previsto ao meio ambiente adequado para os munícipes.

Vê-se que a questão do meio ambiente, entre eles a busca pela regulação referente à poluição sonora, é regulado por diversas legislações transversais, e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA, criado pela Lei Federal nº 6.938 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104090/lei-da-pol%C3%ADtica-nacional-do-meio-ambiente-lei-6938-81>)/81, quando se trata de deliberações atreladas às diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais, entre eles a poluição sonora é o órgão regulador, sobretudo por meio de resoluções.

Sobre a matéria, a Resolução CONAMA nº 1/90 dispõe que “a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução”.

Evidencia-se que a saúde e o sossego são os focos almejados à proteção ao se editar referida Resolução.

Necessário lembrar que problemas identificados pela Organização Mundial de Saúde relativos à poluição sonora são diariamente discutidos e enfrentados pela polícia, através das Delegacias do Silêncio, ou por meio de ações judiciais, como essa.

A Revista Veja, do dia 14 de agosto de 1991, já trazia que:



“No interior do ouvido humano existe uma espécie de caracol, imerso num ambiente aquoso, envolvendo o nervo responsável pela captação de ondas sonoras.

O som entra pela orelha em ondas transmitidas pelo ar.

Para atingir esse caracol, é transformado em ondas líquidas, semelhantes às ondas do mar. Ao chegar no caracol, as ondas líquidas sensibilizam cílios microscópicos que ondulam e transmitem a sensação auditiva para as células.

Qualquer ruído acima de 85 decibéis provoca lesões irreversíveis nos cílios, posto que o barulho elevado produz ondas que varrem-nos até sistematicamente arrancá-los. Uma vez arrancados eles jamais serão repostos pelo organismo.”

A poluição sonora prejudica a saúde e o bem-estar da população e deve ser evitada.

A respeito da poluição sonora, o Conselho Nacional do Meio Ambiente na Resolução nº 001/90 estabeleceu que:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.[9]

A ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), por sua vez, atribuiu que o som poluente é aquele que fica acima dos níveis permitidos pela NBR 10151/00, ou seja, no período diurno, (7h às 22h), até o nível máximo de 55 dB, e no período noturno, (22h às 7h), até o máximo de 50 dB.

No caso em análise, as informações trazidas, referentes a altura dos decibéis, aliada aos problemas causados pela poluição sonora, permite entender que a medida liminar para obrigar os requeridos a cumprir as regras das Resoluções da CONAMA e demais normas aplicáveis à espécie é cabível e necessária.

O perigo da demora repousa na prejudicialidade da poluição sonora aos moradores expostos, a afetar tanto a produtividade pessoal e disposição física, quanto a saúde psicológica, em decorrência do barulho excessivo em período noturno tardio.

Interessante registrar que os requeridos ao não se manifestar, não trouxeram a informação se a região em que os eventos festivos são realizados é residencial ou mista.

Irrelevante, nesse momento processual indagar se quando o condomínio foi construído, se os requeridos já realizavam eventos festivos no local.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Necessário enfatizar que não há evidente perigo de dano in reverso caso seja deferida a medida, uma vez que a suspensão das atividades festivas, em relação ao município, é apenas no trecho falado, restando outros locais públicos a serem utilizados e, no tocante à empresa requerida, não trará dificuldades para seu funcionamento, considerando que são vedados apenas eventos com música com volume acima dos decibéis que pode trazer danos à saúde e prejudiciais ao sossego dos moradores do condomínio.

Desta forma, DEFIRO a liminar pedida para determinar que o Município de Teresina não autorize eventos festivos na Avenida Raul Lopes, entre a ponte Estaiada e o cruzamento com a Avenida Universitária, até ulterior deliberação, bem como a pessoa jurídica PARQUE MEUS FILHOS LTDA suspenda a realização de eventos festivos, com música em nível superior ao permitido por lei, também até posterior deliberação.

Intime-se.

Cite-se.

TERESINA-PI, 2 de novembro de 2022.

**Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de
Teresina**

Assinado eletronicamente por: JOAO GABRIEL FURTADO BAPTISTA

02/11/2022 11:30:38

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33476026



22110211303792600000031510840

IMPRIMIR

GERAR PDF